



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 351 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3741/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314398

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Nem o Conhecimento de Transporte e nem o Manifesto de Cargas são instrumentos hábeis a substituírem a 1ª via da nota fiscal. Caracterizada Infração ao art. 129 e 171 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por documento inidôneo, uma vez que não constava a 1ª via da Nota Fiscal, 20276, sendo emitido o Termo de Retenção nº 2141/2003, sem que fosse procedida a regularização da operação.

Foram considerados infringidos os artigos 1; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Dec. 24.569/97 com a sugestão da penalidade estabelecida no art. 123, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Complementam o Auto de Infração em apreço o "Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM".

Apresentando sua defesa, a autuada argumenta que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 20276, do Conhecimento de Transporte nº 42592, que por sua vez estava relacionada no Manifesto de Cargas nº 234/1, o qual foi submetido à fiscalização de trânsito em outros Estados, como Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, todavia, ao adentrar neste Estado, foi detectada sua falta, podendo ter ficado nos Postos Fiscais anteriores.

Aduz ainda que após a lavratura do auto de infração obteve cópia da citada nota fiscal bem como cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente e do Manifesto de Cargas nº 234/1, as quais anexa aos autos, ficando, no entender da autuada, comprovada a regularidade da operação, nos termos do art. 65 inciso VIII do Dec. 24.569/97, motivo pela qual pugna pela improcedência da autuação.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação por entender que a irregularidade apontada está configurada nos autos, ao tempo em que reduziu o valor da multa com base na alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/03.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões produzidas por ocasião da impugnação e invoca o princípio da verdade material e da isonomia para também reiterar o pedido de diligência junto aos Postos Fiscais de outros Estados por onde transitara, ou junto ao emitente da nota fiscal questionada, a fim de confirmarem a regularidade da operação. Ao final solicita a improcedência do feito e a sustentação oral quando do julgamento do processo nesta 2ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.



**VOTO DA RELATORA**

A empresa autuada foi acusada de transportar mercadorias em situação fiscal irregular, eis que não se faziam acompanhar da 1ª via da Nota Fiscal nº 20276.

Embora a recorrente tenha solicitado sustentação oral das razões de recurso, seu procurador, apesar de comunicado, não compareceu à sessão de julgamento. Tal fato, entretanto, não traz prejuízo ao recurso, que será analisado tal como foi impetrado nos autos.

A recorrente atribui como causa da ausência da 1ª via da nota fiscal a fatalidade do motorista haver perdido tal documento em algum Posto Fiscal durante o percurso de sua viagem. Anexa cópias de folhas do livro Registro de Saídas de Mercadorias da emitente da nota fiscal em apreço, do respectivo Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Cargas nº 234/1, documentos que, no entender da interessada, provariam a legalidade da operação. Cita, em seu favor, comentário feito pelo Dr. José Ribeiro Neto em seu livro "Comentários à Legislação Tributária e Processual do Estado do Ceará", segundo o qual, aplicando-se o princípio constitucional da isonomia, a ressalva prevista no art. 65 inciso VIII do RICMS poderá ser aplicada no caso que se comenta.

Nesse sentido, a recorrente pleiteia a realização de diligência para se comprovar a regularidade da operação junto a emitente da nota fiscal em questão ou junto aos Postos Fiscais por onde transitara.

O documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria é a primeira via da nota fiscal, conforme estabelece o art. 171 inciso I do Dec. 24.569/97 - RICMS. Sobre a matéria, estabelece ainda o art. 129 do mesmo diploma legal, que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções. Dada a legislação demonstrada, vê-se que, assim como a cópia da 2ª via, nem o Conhecimento de Transporte e nem o Manifesto de Cargas seriam instrumentos hábeis a substituírem a 1ª via da nota fiscal, restando indubitosa a prática da infração.

É certo que pode acontecer a fatalidade mencionada no recurso: o motorista, no percurso de sua viagem, perder documentos fiscais. Foi prevendo fatalidades desse jaez que o legislador tributário, no art. 830 § 1º do RICMS, instituiu o "Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais", que disponibiliza o prazo de 03 (três) dias para o interessado regularizar sua situação perante o Fisco. A postulante, evidentemente, não obteve sucesso, pois, até a tentativa de comprovar a existência da operação e do documento emitido conforme o disposto do art. 65 inciso VIII do Dec. 24.569/97, citado pela recorrente, resume-se em mero formulário impresso, sem qualquer manifestação do Fisco de origem.



Portanto, sou pelo não acatamento da diligência solicitada vez que o Fisco constatou a irregularidade a qual a acusada reconhece a sua veracidade e cabe a ela desconstituir, se for o caso, o crédito reclamado e não inverter essa responsabilidade para o próprio Estado.

Por último, convém esclarecer que a transportadora teve contra si, lavrados onze autos de infração referentes a matéria que ora se discute, os quais tive a oportunidade de relatar, e confrontando as peças constitutivas, verifiquei nos autos fato que é digno de maior consideração. Trata-se da cópia do Manifesto de Cargas anexada pela recorrente. Considerando alguns aspectos detectados, tudo indica que recebeu complementação após a ação fiscal, senão vejamos: a cópia não autenticada, é composta por duas folhas. A primeira foi emitida pelo funcionário Fábio, recebeu a numeração 234/1, contém selo da seguradora e recebeu carimbos dos postos fiscais de outros Estados na frente e no verso da folha; a segunda, foi emitida pela funcionária Sandreli, recebeu a mesma numeração: 234/1, contém indicação do seguro impresso apenas por máquina datilográfica, não recebeu qualquer carimbo de postos fiscais e nela constam somente as notas fiscais que foram objeto de autuação por ausência da 1ª via (onze notas fiscais).

Se a questionante não conseguiu sequer comprovar a veracidade do Manifesto de Cargas por ela apresentado, em virtude dos vícios acima comentados, não pode pretender que se considere como regular a operação questionada.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 3.150,00
ICMS.....	R\$ 535,50
MÚLTA .....	R\$ 945,00
TOTAL .....	R\$ 1.480,50

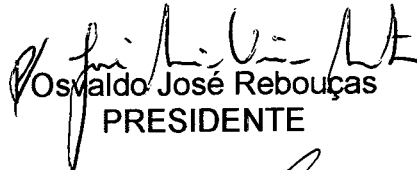



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

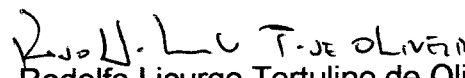
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

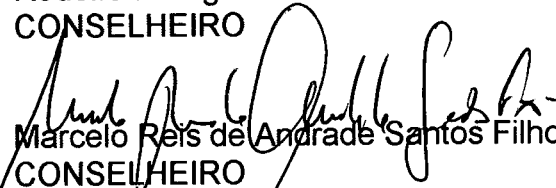
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO